



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**TRUCK SYSTEM OU SERVIDÃO POR DÍVIDA: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Louise Silva de Oliveira Lóz  
Prof. Paulo Raimundo Lima Ralin**

**Aracaju  
2015**

**LOUISE SILVA DE OLIVEIRA LÓZ**

**TRUCK SYSTEM OU SERVIDÃO POR DÍVIDA: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Paulo Raimundo Lima Ralin**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# TRUCK SYSTEM OU SERVIDÃO POR DÍVIDA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Louise Silva de Oliveira Lóz<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo aborda a questão da escravidão na contemporaneidade, que se concretiza por meio da prática do sistema de servidão por dívida ou *truck system*. Será feita uma análise direcionada à transgressão do princípio da dignidade da pessoa humana, observando as condições análogas ao trabalho escravo e sua incidência nos vínculos empregatícios – em sua grande maioria rurais – no Brasil e as maneiras com as quais são agregadas essas relações laborais despóticas na atualidade. Tendo em vista esclarecer as causas, fatores, contexto histórico, normas internacionais a respeito e possíveis soluções para a problemática apresentada, traçando uma conexão entre as previsões jurídicas na esfera penal e na Consolidação das Leis Trabalhistas, correlacionadas com o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Servidão por dívida. Trabalho escravo. *Truck system*.

## 1 INTRODUÇÃO

Oficialmente extinta no Brasil desde 13 de maio de 1888, com a tão popular Lei Áurea assinada pela princesa Isabel, a escravidão no país evoluiu à níveis socialmente distintos nos dias de hoje, abandonando as imagens passadas de troncos, senzalas e escravidão racial para abraçar uma nova modalidade atroz nas relações laborais: o *Truck System*.

A temática da pesquisa, traz, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma visão referente às abomináveis condições análogas ao trabalho escravo, no sistema de servidão por dívidas ou *Truck System*. No qual os empregados são submetidos a condições mortificadoras, frequentemente sob abusos físicos, psicológicos, deficiência nas condições de higiene e segurança

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT – E-mail: louise.loz@hotmail.com

básicas, coação armada e cerceamento de liberdade; lesando profundamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Carta Magna brasileira.

O estudo abordará o conceito de escravidão por dívida ou truck system, analisando brevemente o seu enquadramento histórico-cultural, desde a exploração indígena até a abolição da escravatura; explanando sobre o âmbito no qual essa prática é mais correntemente empregada; seus aspectos e arregimentação; a utilização da dívida como meio coercitivo; sua prognose jurídica e o resguardo fornecido à esses cidadãos, bem como as normas internacionais a respeito do tema proposto, no decurso de uma análise concomitante com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O objetivo do estudo disposto é avaliar a mazela social do trabalho em condições análogas à escravidão na contemporaneidade, adotando a pesquisa documental, através de método dedutivo, tendo em vista esclarecer as formas ardis do neoescravismo, utilizando-se de uma narrativa conexa com o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando possíveis soluções para a erradicação dessa execrada prática que suprime direitos básicos da condição do homem e violentamente deslustra princípios fundamentais da legislação brasileira.

## **2 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

O sistema de escravidão moderno, assim como a clássica e remota escravatura negra de séculos passados, traz consigo semelhanças em suas atrocidades e estrutura organizacional, como a redução do ser humano à condição de coisa, as qualidades degradantes de trabalho, a segurança e higiene precárias. Bem como as características de aliciamento da mão-de obra desses trabalhadores, que sofrem com a coação e fiscalização constante e ostensiva de capatazes e jornadas abusivas de trabalho, as quais são esses empregados submetidos em alojamentos que muito raro diferem das senzalas dos tempos escravagistas.

### **2.1 A Exploração Indígena**

A história do Brasil traz em seu seio a triste e marcante realidade da cultura exploradora e escravista desde a mais cedo interação entre os povos portugueses e as comunidades indígenas que viviam no litoral, no ano de 1500. O encontro entre

dois mundos totalmente distintos, a princípio amistoso, era a prenuncia do desenvolvimento de relações violentas e cruéis, que serviram à necessidade portuguesa de monopólio das riquezas encontradas na nova terra.

Com o surgimento de problemas como a forte oposição dos jesuítas, a morte de indígenas causada por doenças vindas da Europa, e, principalmente, o aumento do lucro com a escravização negra africana, a coroa portuguesa passou a se opor à exploração dos índios. Ao final do século XVI, houve a drástica redução dessa mão de obra escrava, sendo oficialmente extinta no ano de 1757 através de um decreto do Marquês de Pombal, para ser substituída pela então lucrativa exploração dos cativos negros da África.

## 2.2 A Escravatura Negra

Com a nova realidade econômica da agroindústria açucareira, iniciou-se uma das fases mais desumanas da história do Brasil: a escravatura negra. Durando cerca de três séculos, os escravos trazidos da África trabalhavam incessantemente nas grandes fazendas da elite latifundiária, sob inenarráveis abusos, submetidos à castigos físicos de extrema violência e subjugados à condição de coisa.

Na segunda metade do século XIX, com a lei inglesa "*Bill Aberdeen*", que proibia o tráfico negreiro, e os movimentos abolicionistas, o Brasil sofria forte pressão política e social em reprovação à exploração escrava. Nas palavras de Joaquim Nabuco, o abolicionismo era necessário, dando a seguinte lição em sua obra de 1888:

Porque a escravidão é um peso enorme que atrasa o Brasil no seu crescimento em comparação com os outros Estados sul-americanos que a não conhecem. [...] porque somente quando a escravidão houver sido de todo abolida, começará a vida normal do povo, existirá o mercado para o trabalho, os indivíduos tomarão o seu verdadeiro nível, as riquezas se tornarão legítimas, a honradez cessará de ser convencional, os elementos de ordem se fundarão sobre a liberdade, e a liberdade deixará de ser privilégio de classe. Porque só com a emancipação total podem concorrer para a grande obra de uma pátria comum, forte e respeitada. (NABUCO, 2000, p. 75)

Visando amenizar as cobranças, o império criou leis anódinas, como a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), que culminaram na oficial abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, com a conspícua Lei Áurea.

A lei, ut supra, concedeu aos escravos liberdade jurídica, perpetuando, no entanto, a realidade cruel dos recém libertados, que diante do preconceito sócio

racial e da falta de oportunidades, continuaram sobrevivendo em péssimas condições habitacionais e submetendo-se à trabalhos com escassas expectativas de desenvolver-se ou até mesmo continuando a servir seus antigos proprietários.

A despeito da intensa luta abolicionista que ocorreu no Brasil, o paradigma escravocrata perpetuou na cultura brasileira uma densa herança que persiste até os dias de hoje. Malgrado oficialmente extinta há quase 130 anos, a escravidão deixou de ser uma problemática de outrora, assumindo novas roupagens que essencialmente não divergem da objetificação e exploração da vulnerabilidade do ser humano da prática dos séculos passados, que na atualidade, continua a designar-se para o lucro dessa nova elite algoz. Na preleção de Jacob Gorender:

Embora condenada e abolida em tratados e declarações formais, a escravidão ainda não foi de todo eliminada em nosso tempo e continua encontrada em várias partes do mundo, sob formas parciais ou disfarçadas, a escravidão não deixou de existir, apresentando-se com uma gama variada de práticas. (GORENDER, 2004, p.34)

### **3 ESCRAVIDÃO MODERNA: TRUCK SYSTEM; SEU CONCEITO, ASPECTOS E PREVISÃO LEGAL**

Segundo eternizada lição de Maurício Goulart: “A escravidão, que nasce e se perpetua entre os homens através de milênios, jamais se vê banida de uma sociedade enquanto perduram os imperativos econômicos que lhe determinaram o aparecimento” (GOULART, 1949, p.56)

#### **3.1 Conceito, Fatores Sociais e Arregimentação**

O sistema de servidão por dívidas ou Truck System ocorre quando através de meios nefastos, como ameaça ou fraude, o empregador mantém o empregado em sua propriedade ou em trabalho por servidão através de dívidas com ele contraídas, obrigando-o a gastar seu salário dentro da propriedade – normalmente no meio rural; a fazenda – com a venda de remédios, utensílios de trabalho, roupas, alimentos e outros itens indispensáveis a preços abusivos, gerando uma enorme dívida, ficando os trabalhadores desfeitos de deixar a propriedade antes de saldar esse débito que, no entanto, não cessa o crescimento.

A arregimentação desses trabalhadores é, na maioria das vezes, realizada através de intermediários, empreiteiros – popularmente chamados de “gatos” – que realizam as propostas de emprego em locais distantes da região originária do futuro

empregado, inclusive em regiões distintas. Em geral, buscam localidades carentes, nas quais se encontrem pessoas em situação mais vulnerável a aceitar as falsas promessas de boas acomodações, condições empregatícias e salários vantajosos. Surge, a partir desse ponto, a primeira possível dívida que vincula esse cidadão ao seu empregador, diante dos supostos custos com o transporte, acomodação e subsistência do obreiro aliciado.

Nas estatísticas feitas em conjunto pela Pastoral do Migrante e Comissão Pastoral do Piauí, elaboradas a partir de entrevistas realizadas na obra “Razões da Migração (origem) versus Razões da Exploração e Trabalho Análogo a escravo (destino)”, tem-se a descrição de como é efetivado o aliciamento desses trabalhadores:

(15,6%) dos trabalhadores saem sós quando vão trabalhar em outro local, (48,4%) vão em pequenos grupos com parentes ou colegas e (56%) saem em grupos grandes que são aliciados por gatos. O primeiro contato do gato é feito nos lugarejos, geralmente nos bares “boteco”, entre um gole e outro de cachaça, ou com alto falante em cima do carro até o anúncio nas rádios locais. Prometendo bons salários, que variam entre R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00 por mês, alojamentos bons com comida, lavanderia de roupa de graça e que no final da safra a usina dará seguro desemprego. O segundo passo é o transporte que, na maioria das vezes, é feito por empresas clandestinas, que, na saída, o “gato” oferece ao trabalhador cachaça, muitas mulheres em volta do ônibus e outras coisas e parte do município geralmente de madrugada, utilizam as estradas vicinais ou até estradas de terra. Não trafegando pelas BRs devido a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. (CPT, 2004)

Nessa nova roupagem da escravidão, as vítimas são cidadãos financeiramente desvalidos, com pouco ou nenhum grau de escolaridade, em situação vulnerável, que diante de tantos fatores negativos, precipitam-se nesse sistema pernicioso de exploração e violação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, D’ambroso ensina que são essas pessoas as que preenchem os bolsões de miséria, vivendo marginalmente no entorno das cidades e meio rural, sem qualificação profissional e, muitas vezes, escassas de referência familiar. Essas vítimas são os cidadãos que por condições históricas de marginalização social vivem diante das mazelas que lhes são impostas, restando então, poucas oportunidades de emprego, sendo os principais alvos para a arregimentação através dos gatos. (D’AMBROSO, 2013)

As precárias condições em que se encontram os trabalhadores rurais vem sido expostas desde o ano de 1970, com denúncias sobre a condição análoga à de

escravo desses empregados, feitas pela Comissão Pastoral da Terra. No entanto, as discussões sobre a problemática surgem apenas a partir de 1990, ponto no qual o governo do Brasil assumiu a existência da questão perante a comunidade internacional.

No ano de 2006, de acordo com estimativas da Confederação dos Trabalhadores Agrícolas (CONTAG), o número de empregados em condições análogas às de escravo poderia chegar em torno de 40.000 (TRABALHO, 2004). As estatísticas da CPT demonstram que no ano de 2013 foram registrados 197 casos de trabalho escravo, com o alarmante total de 3.680 trabalhadores envolvidos. (CPT, 2014)

### **3.2 Utilização da Dívida Como Forma Coercitiva**

As dívidas contraídas são utilizadas pelo fazendeiro contratante como meio de imobilizar os empregados, proibindo-os de deixar o local do trabalho, até a quitação desses valores, que em sua maioria surgem por meio de fraude. Esse é o principal recurso de cerceamento da liberdade das vítimas, estando presente em todas as fases do processo, desde o mais cedo ponto da arregimentação. (NETO, 2008)

Quando o trabalhador aceita a proposta feita pelo empreiteiro ou gato, surgem as primeiras dívidas contraídas para com o empregador. Em conjunto com o aceite, há o chamado abono, no qual o gato, com o objetivo simular uma relação de confiança com a vítima, faz o adiantamento de um valor em espécie para o obreiro. Logo seguida, faz-se uma cascata de novos débitos, na qual o trabalhador vê-se preso. Na figura do gato ou do fazendeiro, realizam-se as despesas com o transporte, viagem, hospedagem dos trabalhadores e por fim, o aumento da dívida através do uso da cantina ou barracão da fazenda. (NETO, 2008)

O endividamento do obreiro dá-se de maneira prévia ao exercício do labor, no qual já chega vinculado por esses débitos contraídos no processo de arregimentação. É comum que o gato forneça um empréstimo para a subsistência da família da vítima durante sua ausência. Há a continuidade na contração de débitos na entrada da fazenda onde despenderá sua força de trabalho, tendo em vista que precisará o obreiro adquirir instrumentos básicos para o labor, como botinas, roupas, pá, assim como materiais de higiene e saúde, como sabonete e



medicamentos. A prática, com a utilização do sistema de barracão é chamada na região amazônica como aviamento, explicada por Georgenor de Sousa Franco Filho da seguinte forma:

O mecanismo do aviamento pode ser resumido, considerando uma relação trilateral. De um lado, o mercado regional vende bens ao aviador, que é o dono do barracão (aviamento fixo) ou de regatão (aviamento itinerante), que os avia ao pequeno produtor, o aviado, sem qualquer formalidade ou solenidade, e, às vezes, no caso do barracão, adianta-lhe algum dinheiro. O pequeno produtor pagará as mercadorias e o eventual adiantamento ao fim da safra, com os produtos que colher. No entanto, a realidade é que a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou trabalhador do interior da Amazônia em um devedor eterno do comerciante, significando, então, uma espécie peculiar de trabalho forçado, à medida que o aviado é obrigado a trabalhar para, produzindo, transferir a totalidade do obtido para seu credor. O aviador recebe os produtos colhidos e repassa ao mercado regional. (FILHO, 1996, p. 208)

Faz-se necessário salientar que muitas vezes, o trabalhador não mantém nenhuma espécie de controle sobre o montante do seu débito, que fica registrado, geralmente, em caderno de domínio do gato ou do fazendeiro. Ao tentar escapar ou reagir diante dessa exploração, ficam os trabalhadores submetidos à cárcere, sob violência e forte coação dos capatazes a serviço do fazendeiro contratante.

### **3.3 Aspectos da Servidão Por Dívida e Sua Previsão Legal**

A Consolidação das Leis trabalhistas, em seus arts. 462, §§ 2º e 3º e 463, define a proibição expressa do sistema de servidão por dívidas e da prestação de salário *in natura* – o pagamento de salário em prestação diversa da moeda corrente no país, em espécie – prática comum nos barracões das fazendas, em que os trabalhadores, frequentemente chegam à data de recebimento salarial com quantia negativa. Ou seja, ao invés de receberem pela força de trabalho despendida, passam a ter um vínculo por débito com o gato ou diretamente com o fazendeiro. A CLT, *in verbis*:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. [...]  
§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não fôr (sic) possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa (sic), é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados (sic).

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Art. 463 - A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

A legislação brasileira prevê simultaneamente, no Código Penal, em seu art. 149 e incisos, a tipificação da condição análoga à de escravo, *verbis*:

Art.149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança e adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

De acordo com D'ambroso, há fatores que viabilizam a tipificação da conduta mais facilmente, como: controle físico, de forma que o trabalhador esteja impossibilitado de deixar o *locus* laboral ou com sua liberdade restrita; a ausência ou mínima remuneração; exploração econômica – sistema de barracão ou truck system, ut supra, quando o empregador vende produtos de prima necessidade a preços abusivos; aliciamento (arregimentação, supracitada); e o cerceamento ou controle de água potável, sendo necessária à sobrevivência. (D'AMBROSO, 2013)

É importante salientar a previsão fundamental aos direitos que são cerceados desses trabalhadores, na redação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, III, X e XLVII:

ART. 5º III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
XLVII - não haverá penas:  
c) de trabalhos forçados;

Ainda observando as importantes normas internacionais convencionadas e assinadas pelo Brasil, que versam:

#### DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (DUDH, 1948)

ONU - CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA\* - A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; - A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; \* Promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. (DEC. 58.563, 1966)

#### CONVENÇÃO 29 DA OIT

Art. 2º - 1 Para fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (DEC. 41.721, 1957)

Nesse ponto, é válido explanar a respeito da distinção entre trabalho em condição análoga à escravidão e o conceito de trabalho degradante. Neste, tem-se como definição o labor no qual o empregado é submetido a condições que vão de encontro com a saúde física e mental, com o possível agravante da violação às normas de higiene e segurança, ou sequer o provimento de condições para uma alimentação adequada. Já naquela, o trabalho forçado, há o cerceamento da liberdade de ir e vir do empregado, mediante retenção salarial, fraude, isolamento em regiões de difícil acesso, violência ou retenção de documentação. Tendo em vista que o trabalho degradante por si só, não enseja a condição análoga. (LIMA, 2002)

Embora haja divergências conceituais quanto ao trabalho escravo, vê-se, acima das nomenclaturas, a gravidade do problema apresentado. A condição

análoga à escravidão suprime os direitos inerentes à dignidade humana e subjuga os trabalhadores vítimas desse sistema a categoria de coisa, não se tratando apenas da necessidade de garantir a liberdade, mas também de tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas sábias palavras de Ela W. de Castilho:

[...] o trabalho forçado era tratado no âmbito do Ministério Público sob a ótica criminal e sob a ótica dos direitos humanos. [...] Trata-se de atentado contra a liberdade do trabalho, frustração do direito assegurado por lei trabalhista, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e redução a condição análoga à de escravo. (CASTILHO, 1999, p. 86)

#### **4 TRUCK SYSTEM E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana fundamenta-se na centralização da importância do homem no âmbito social, como sendo este o principal valor, garantindo ao ser humano a condição digna que lhe é peculiar. Por essa razão, o Truck System violenta esse princípio, distorcendo-o dos valores sobre o qual disciplina.

##### **4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana foi palco de discussões e conceituações filosóficas desde o mais cedo tempo, na esquadrinha de encontrar meios com os quais essa qualidade pudesse ser mais claramente cultuada na sociedade. Nesse sentido, Kant conceituou:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se (sic) em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade? (KANT, apud SARLET, 2002, p. 33)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, e assinada pelo Brasil, norteou diversos princípios a respeito da dignidade e e liberdade, descreve em seu artigo 1º que todos os seres humanos, desde o nascimento, são dotados de liberdade e iguais em dignidade e direitos, explanando também, que sendo intrínseco aos seres humanos a razão e a consciência, devem agir com espírito de fraternidade em relação uns aos outros. (DUDH, 1948)

Encontramos esse princípio, também na Carta Magna brasileira, como fundamental do Estado Democrático de Direito e garantia pétrea em seu art.1º, *in verbis*: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”.

Alexandre de Moraes elucida brilhantemente o tema, leia-se:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2001, p.48)

É de suma importância compreender que o princípio da dignidade humana é a fundamentação basilar de quaisquer que sejam as relações societárias, de modo que, sem sua devida aplicabilidade, encontram-se violados os mais respeitáveis direitos e garantias inerentes ao homem desde nascituro, o que impossibilita a construção de uma sociedade em equilíbrio laboral, social ou político-econômico.

Ingo Wolfgang Sarlet disciplina que quando não houver respeito à vida, integridade física, moral, ou onde não houver condições mínimas garantidas ao ser humano para uma existência digna, caso não haja limitação de poder, nos pontos nos quais a liberdade, autonomia, igualdade, em direitos e dignidade, e por fim, onde os direitos fundamentais não forem minimamente assegurados, não haverá, então, espaço para a Dignidade da Pessoa Humana (SARLET, 2002). Em suas palavras, conceitua ainda, que dignidade é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62)

Nas relações em que se encontra instaurado o sistema de servidão por dívida, vê-se esse fundamental princípio cerceado dos trabalhadores vitimados pela prática desde o mais cedo ponto da relação, na qual, uma vez vinculado, o obreiro perde sua garantida liberdade, dignidade, tratamento recíproco de respeito e igualdade, sem ter condições mínimas de subsistência. Violado esse princípio, as vítimas dessa terrível relação laboral análoga à escravidão encontram-se subjugados à condição coisa, a despeito das garantias constitucionais, trabalhistas e convenções internacionais a respeito desse vínculo de trabalho.

#### **4.2 Relato de Uma Vítima**

No ano de 1994, houve um caso jurídico de grande notoriedade no Brasil, de um trabalhador vítima de trabalho escravo em uma fazenda localizada em Xinguara (Pará), com repercussão internacional. O processo de José Pereira, primeiro caso de trabalho escravo brasileiro que chegou à Comissão Internacional de Direitos Humanos, foi denunciado pela Comissão Pastoral da Terra, com o Centro pela Justiça e Direito Internacional, e culminou na assinatura, em 2003, do Brasil a um acordo assumindo a responsabilidade internacional pela violação de direitos humanos praticada por particulares. (NETO, 2006)

O episódio iniciou-se no ano de 1989, época na qual José Pereira tinha apenas 17 anos de idade e foi pego em emboscada, fugindo da exploração escrava, com seu parceiro de trabalho chamado Paraná, pelo gato da fazenda em que trabalha. Nas palavras do próprio José, os acontecimentos do fatídico dia e as consequências de sua fuga:

José Pereira - E, aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande e tinha duas estradas, mas a gente só sabia de uma. Nessa, que a gente conhecia, eles não passavam. Mas já tinham rodeado pela outra e botado trincheira na frente, tocaia, né. Não sabíamos... Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três, que atiraram no Paraná, e ele caiu morrendo. Eles foram buscar uma caminhonete e, com uma lona, forraram a carroceria. Aí colocaram o Paraná de bruços e me mandaram andar. Eu andei uns 10 metros e eles atiraram em mim. [...]

José Pereira – É. Acertou meu olho. Pegou por trás. Aí eu caí de bruços e fingi de morto. Eles me pegaram também e me arrastaram, me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e nos jogaram na rodovia PA-150, em frente da fazenda Brasil Verde. O Paraná estava morto. Eu me levantei e fui para a Brasil Verde.

Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde fui hospitalizado. (SAKAMOTO, apud CPT, 2004).

Ao deixar o hospital, José Pereira denunciou à Polícia Federal a situação de trabalho escravo que ocorria na fazenda. Com as investigações, ao retornar à fazenda com diligência policial, foram encontrados 60 trabalhadores nas mesmas condições degradantes e de violência à dignidade descritas por José. No entanto, nenhum responsável foi encontrado. A Comissão Pastoral da Terra, que acompanhou o caso desde seu começo, diante da falta de resolução, tomou providências, em conjunto com a CEJIL, denunciando o Estado perante a Comissão Internacional de Direitos Humanos.

Diante da repercussão do caso e da pressão internacional, no dia 18 de Setembro de 2003, o Estado brasileiro assinou acordo amistoso com a parte contrária, reconhecendo sua responsabilidade perante a comunidade internacional e se comprometendo a julgar e sancionar os responsáveis. Foi estabelecida uma prestação pecuniária de reparação (no valor de R\$ 52 mil reais a ser paga a José Pereira), medidas preventivas, modificações na legislação, medidas de sensibilização ao trabalho escravo, dentre outras. (AUDI, 2006)

Foram adotadas medidas legislativas como a criação, em 2003, do Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (PNETE) e a alteração na letra do art. 149 do Código Penal, ut supra, que trata da condição análoga ao trabalho escravo. O julgamento e sanção dos responsáveis, proposta contida no acordo, não foi possível de se executar, tendo em vista que o crime foi prescrito com as partes indiciadas foragidas. (NETO, 2006)

Apesar da não execução do julgamento e sanções dos responsáveis, o caso representou extraordinário passo na concepção e luta para a erradicação do trabalho escravo nas relações laborais, tendo repercussão em todo o mundo. Com a constituição do PNETE e as 76 medidas de combate à prática do truck system elencadas em seu texto, foi definida não apenas a existência do problema, como também a erradicação do mesmo como prioridade nacional, o que representou um marco histórico da atuação do Estado através de mecanismos que envolvem, por conta da dificuldade de efetivação das medidas, os poderes legislativo, executivo e judiciário, bem como a conscientização da sociedade, para a extinção do trabalho em condições análogas à escravidão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir que a execrada prática de relações escravagistas perpetuaram-se de maneira histórica, fazendo parte dos vínculos societários desde o mais cedo encontro das tribos que viviam em terras tupis com os colonizadores portugueses que aqui desembarcaram. Sua continuidade se executou de maneira cada vez mais violenta, com o surgimento da exploração negra, sobrepujando as minorias diante do seleto grupo da elite, não restando àquelas opção senão submeter-se a tal exploração. Com o surgimento do movimento abolicionista e a pressão sofrida pela então República, a Lei Áurea abolindo legalmente a prática do trabalho escravo em 1888. No entanto, o trabalho forçado jamais foi extinto de fato. A escravidão de outrora evoluiu a modos socialmente distintos, concretizando-se através de vínculos laborais em condições análogas à mesma.

O truck system surge como um meio atroz de perpetuar as relações de escravidão, violentando o princípio da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores que vivem em condições análogas à escravidão através de um sistema de fraudes, cerceamento de liberdade e utilização da dívida como principal meio coercitivo. De acordo com o explanado durante o presente estudo, pode afirmar-se que, apesar de todo o avanço na luta para a erradicação dessas relações laborais que atentam contra esse princípio, ainda há que se avigorar enormemente o Estado para garantir a eficácia das medidas de combate já existentes; modificar e conscientizar o meio social para o alcance pleno do desarraigamento da problemática.

Conclui-se, portanto, diante da pesquisa realizada, que o sistema de servidão por dívida ou truck system se encontra longínquo de ser plenamente erradicado na sociedade, tendo em vista que a mazela da condição análoga ao trabalho escravo encontra-se enraizada na cultura de nosso povo.

Nessa perspectiva, é imperioso que o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão seja realizado através de uma correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo aos trabalhadores que vivem à margem da sociedade efetivas oportunidades de integração ao mercado formal de trabalho, acesso à terra e relações laborais livres, e garantindo a esses trabalhadores o direito fundamental à dignidade inerente a todos os seres humanos.



## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4.ed. ver. e ampl., São Paulo:LTR, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 13 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 12 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção concernente à abolição do trabalho forçado**. Brasília, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção Internacional do Trabalho**. Brasília, 1957. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm)>. Acesso em: 12 de out. 2015.

CAMPOS, Marcelo. **“Trabalho escravo contemporâneo”** In: Olhares sobre a escravidão contemporânea – novas contribuições críticas. Cuiabá, EdUFMT, 2011.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Características do Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA; Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e o direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2013

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Relações de Trabalho na Pan-Amazônia: a Circulação de Trabalhadores**. São Paulo, LTr, 1996.

GORENDER, Jacob. **Direitos Humanos: o que são (ou devem ser)**. São Paulo: Senac, 2004.

LIMA, Maurício Pessoa. **O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo**. Trecho do discurso de JOAQUIM NABUCO, 1985. Pg. 4. Disponível em:<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/.pdf)>. Acesso em 28 out. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Curso de Direito do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.  
SILVA, Francisco de Assis. **História do Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Moderna LTDA, 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Pg. 12. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas.** Brasília, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** 1ª ed. São Paulo: Publifolha, 2000.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

PASTORAL DO MIGRANTE. **Razões da migração (origem) versus razões da exploração e trabalho análogo à escravo (destino).** Relatório elaborado em parceria com a Comissão Pastoral da Terra. [s.l.]: [s.n.], 2004. PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em história.** 4.ed. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2002.

PRIMO BITU, Normando. **Trabalho em condições análogas às de escravo: uma análise à luz dos direitos humanos do trabalhador.** 2012. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2012.

RIBEIRO SILVA, MARCELO. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Goiânia, UFG, 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. **Ilegalidade repetida.** São Paulo: SESC, 2004. Disponível em: <[http://www.sescsp.org.br/online/artigo/compartilhar/2402\\_ILEGALIDADE+REPETIDA](http://www.sescsp.org.br/online/artigo/compartilhar/2402_ILEGALIDADE+REPETIDA)>. Acesso em 20 de out 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo.** Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília, LTr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão.** Curitiba: Juruá, 2015.

VITO, Palo Neto. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo, LTr, 2008.

## **TRUCK SYSTEM OR DEBT SERVITUDE: an analysis through the principle of human dignity.**

### **ABSTRACT**

This study approaches the issue of contemporary slavery, which is concretized through the system of debt servitude or truck system. Will be made an analysis directed to the transgression of the principle of human dignity, observing the analogous conditions to slavery and its impact on employment relationships – mostly rural – in Brazil and the ways with which they are aggregated these despotic labor relations at the present time. Seeking to ascertain the causes, factors, historical context, regarding international regulations and possible solutions to the presented problematic, drawing a connection between the legal forecasts in criminal law and in the Consolidation of Labor Laws, related to the fundamental principle of Human Dignity.

**Key-words:** Debt servitude. Human Dignity. Slave work. Truck System.